



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009055-05.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelada VALDICELIA RODRIGUES DA COSTA DOMINGOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009055-05.2015.8.26.0269

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapetininga □

Apelada: Valdicelia Rodrigues da Costa Domingos Me

Comarca: Itapetininga

VOTO Nº 24656

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Itapetininga contra sentença que extinguiu execução fiscal por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, após inércia da exequente em dar andamento ao feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da extinção do processo por abandono da causa, considerando a intimação eletrônica da exequente e sua inércia subsequente.

III. Razões de Decidir

3. A intimação eletrônica é considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme a Lei nº 11.419/06 e o artigo 183, § 1º do CPC.

4. A exequente foi regularmente intimada a dar andamento ao feito, mas permaneceu inerte, justificando a extinção por abandono da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação eletrônica é válida e eficaz para fins de extinção por abandono da causa. 2. A inércia da exequente após intimação justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 485, III, § 1º; 183, § 1º.

Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AP nº 1504494-68.2016.8.26.0066, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 14/3/2019.

TJSP, AP nº 1500200-32.2018.8.26.0541, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 13/3/2016.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA** em face da sentença de fls. 63 que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra **VALDICELIA**

RODRIGUES DA COSTA, extinguiu o feito por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta que após o decurso do prazo de suspensão do feito em razão da celebração de acordo foi intimada a dar andamento ao feito, tendo protocolizado em 26/04/2024 petição requerendo penhora *on line*; incabível a extinção por abandono, pois manteve-se diligente quanto ao prosseguimento do feito e a falha decorreu por culpa do próprio juízo, caracterizando, destarte, violação do devido processo legal. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença (fls. 69/74).

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que a parte executada não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com o advento da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passaram a ser consideradas como intimação pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio (artigo 5º, §6º) e, no mesmo sentido, o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de intimação na mesma modalidade, nos seguintes termos:

“Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais”.

“ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

Após a citação por oficial de justiça (fls. 17) e bloqueio parcial da importância de R\$ 777,44 (fls. 32/33), a exequente requereu a suspensão do feito por conta da celebração de acordo para pagamento da dívida exequenda (fls. 45).

A decisão de fls. 48 suspendeu o feito e determinou, vencido o acordo e decorrido o prazo de trinta dias, a intimação da municipalidade por ato ordinatório a promover o andamento do processo no prazo de dez dias, sob pena de abandono (artigos 485, §1º e 183, do CPC). Dessa decisão a exequente foi intimada através do portal eletrônico (fls. 50).

Em dezembro de 2023, a exequente foi intimada pelo portal eletrônico a se manifestar sobre o cumprimento do acordo (fls. 50/53).

Sem manifestação da exequente, foi dada nova oportunidade para manifestação nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono, com intimação em 27/02/2024 (fls. 54/56).

Ante a inércia da fazenda municipal certificada às fls. 58, sobreveio, em 23/04/2024, a sentença extintiva por abandono da causa, da qual, novamente, houve a intimação na mesma modalidade, através do portal eletrônico (fls. 67), com interposição do presente recurso de apelação.

Portanto, houve regular intimação do município nos autos, restando comprovada a inércia do exequente em dar regular andamento ao

feito. A alegação de que foi diligente e requereu a penhora *on line* em 26/04/2024 não o socorre, pois a petição foi protocolada após a prolação da sentença extintiva.

Esta 15ª Câmara de Direito Público já decidiu pela manutenção da sentença extintiva por abandono, nos casos em que a Fazenda Municipal é intimada através do portal eletrônico:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Intimação da Fazenda - Pública por meio do Portal Eletrônico para dar andamento ao feito - Ausência de manifestação - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (AP nº 1504494-68.2016.8.26.0066, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 14/3/2019).

“ABANDONO DA CAUSA - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a extinção da execução fiscal com base no artigo 267, inciso III do CPC/1973 (artigo 485, inciso III do CPC/2015) - Necessário, no entanto, que a parte seja intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito - Inteligência do artigo 267, §1º do CPC/1973 e artigo 485, § 1º do CPC/2015 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - No caso, houve a intimação pessoal do exequente, por meio do portal eletrônico, nos termos do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 - Exequente que, intimado, não fez nenhuma manifestação - Abandono da causa caracterizado - Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida - Recurso desprovido” (AP nº 1500200-32.2018.8.26.0541, Município de Santa Fé do Sul, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 13/3/2016).

Assim, perfeitamente cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, ante a constatação da inércia da municipalidade, após ter sido intimada a dar andamento ao feito nos termos do inciso III, do artigo 485 do CPC, impondo-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator